

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA _____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor, e esta pelo Promotor de Justiça subscritor, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 129, inciso III, e outros da Constituição Federal, Lei n.º 8.078/90, Lei n.º 7.347/85, Código Civil Brasileiro, Código de Processo Civil Brasileiro, e demais legislações pertinentes, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Contra a empresa **UNIMED DE BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, Registrada na SUSEP sob o n.º 30.397, portadora do CGC n.º: 04.201.372/0001-37, com sede na Travessa Curuzú, n.º 2212, bairro do Marco, Belém – PA, CEP: 66093-540 pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DAS RAZÕES DA PRESENTE DEMANDA.

A empresa Unimed – Belém Cooperativa de Trabalho Médico, devidamente qualificada nos autos, decidiu por incidir, no período compreendido entre os meses de maio de 1999 a abril de 2001, percentuais de reajustes aos contratos de planos de assistência à saúde, não autorizados pelo órgão competente - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; majorando exorbitantemente e ilegalmente os preços aos usuários dos serviços prestados pela demandada.

Ocorre que os reajuste anuais aplicados pelas operadoras nos contratos individuais de planos privados de assistência à saúde, devem realizar-se na data do aniversário do contrato celebrado com o consumidor e dependem de autorização expressa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

De fato, a Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998, no parágrafo 2º, do artigo 35-E, com redação dada pela Medida Provisória nº 2177-44, dispõe acerca do tema, que *in verbis*:

Art. 35-E. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que:

§ 2º Nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, **independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias**

dependerá de prévia aprovação da ANS.
(grifos nossos).

O período em que foi realizada a aplicação dos reajustes pela ré, como acima foi dito, é de maio de 1999 a abril de 2000, este atribuído pela Unimed no percentual de 20,58% e, ainda, o período de maio de 2000 a abril de 2001, este estabelecido pela ré em 9,29%. Conforme Of. n.º 12/07-MP/ACPJ, **[Doc. 1]**, bem como, Despacho n.º 995/2006/GGFID/DIFIS/ANS, **[Doc. 2]**, ambos em anexo.

Explicando melhor: no período de maio de 1999 a abril de 2000, conforme exaustivamente relatado alhures, a Unimed sequer solicitou autorização para reajustar seus contratos; no entanto, reajustou-os em 20,58%, fazendo-o de forma indevida, sem a autorização do órgão competente – ANS. É mister ressaltar que à época a ANS não havia determinado percentual algum para reajuste, ou seja, no período compreendido entre maio de 1999 a abril de 2000 o reajuste a ser repassado àquele universo de consumidores deveria ser de 0%, logo nenhum!

Outrossim, referente ao período de maio de 2000 a abril de 2001 a demandada aplicou percentual de 9,29% aos contratos. Neste período, a ANS havia definido um **reajuste máximo** a ser aplicados pelas operadoras de planos privados e de assistência a saúde em 5,42%; condicionado o mesmo a uma prévia solicitação devidamente acompanhada de planilhas de custos, fornecidas pelas operadoras. Observa-se que este percentual de 5,42% consiste no máximo a ser concedido pela ANS, o que significa dizer que a depender dessas planilhas poderia até mesmo ser o reajuste inferior a este limite estabelecido, porém nunca superior!

Ora, Vossa Excelência, observa-se da narrativa dos fatos que apesar da empresa Unimed sequer ter solicitado e comprovado através de planilhas de custo o necessário reajuste máximo de 5,42% à ANS no período que vai de maio de 2000 a abril de 2001, esta majorou seus preços, aplicando aos usuários o percentual de 9,29.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

“A ANS tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde. A ANS tem competências que vão além de estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras e de fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras”¹.

A Lei n.º 9961, art. 4º, inciso XVII, dispõe acerca da competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a saber:

LEI Nº 9.961 DE 28 DE JANEIRO DE 2000.

Art. 4º . Compete à ANS:

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da

Fazenda; (**Redação dada pela MP n.º 2.177-44, de 24 de agosto de 2001**).

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos.

3. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Aos TRINTA dias do mês de OUTUBRO de DOIS MIL E SETE, compareceu à 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor a Sra. Conceição Régia Favacho Silva, portadora da CI nº 1233 – CRE/Pa, e inscrita no CPF/MF sob o nº 019.558.612-34, para apresentar RECLAMAÇÃO contra a empresa UNIMED, em complementação à Reclamação formulada no Procedimento Administrativo nº 066/2006 MP/PJ/DC, [**Doc.3**, em anexo], nos termos seguintes:

Esclareceu a reclamante que a empresa demandada realizou um aumento de 20,58% em 30/03/2000 e que segundo a ANS foi indevido, tendo inclusive a empresa sido multada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, multa esta que foi devidamente paga pela ré.

¹AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. www.ans.gov.br (acesso em 24/09/2007)

Em face do requerimento da reclamante, considerando a abertura de Procedimento Administrativo Investigatório nº 066/2006, o *Parquet* solicitou por meio do Of. nº 220/2006-MP/1ªPJC, datado do dia 06/11/2006, ao Apóio Contábil às Promotorias de Justiça, a análise dos autos com o fito de se oferecer uma melhor sugestão de acordo entre as partes, possibilitando, deste modo, a liquidação do quantum pretendido pela restituição do valor pago indevidamente em razão da majoração no percentual estabelecido abusivamente pela empresa reclamada.

Em resposta a solicitação da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, o Apóio Contábil às Promotorias de Justiça encaminhou o Of. nº 28/06-MP/ACPJ, [**Doc. 4**, segue em anexo], esclarecendo por intermédio deste a diferença apurada, bem como a correção apurada, totalizando assim o valor devido em restituição a ser suportado pela ré.

A análise técnica realizada pelo Apoio Contábil do Ministério Público Estadual liquidou o montante a ser recebido pela consumidora, em indenização, no valor de R\$: 4.891,00 (quatro mil oitocentos e noventa e um reais). Observa-se assim tratar-se de prejuízos de grande atribuídos e suportados pelos consumidores.

Em momento posterior, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e sete, às 11h00min, compareceram em audiência, realizada na 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a reclamante Conceição Régia Favacho Silva; os representantes da reclamada, empresa Unimed, a saber: a Sra. Ana Cláudia da Costa Dantas, o Sr. Dílson Lobato Peres, OAB nº 11684 e o Sr. João Carlos Moraes Contente. No curso da referida audiência resolveram as partes por conciliarem, onde a reclamada concluiu em sua análise contábil que de fato tinha direito a reclamante à restituição devida no valor de R\$ 3.664,46

(seis mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), valor este que foi aceito pela reclamante, conforme [**Doc. 5**, em anexo].

Diante do exposto, Douto Magistrado, observa-se em face da postura adotada pela ré no Procedimento Administrativo nº 066/2006 MP/PJ/DC, que ela tem total conhecimento da lesividade de sua conduta, qual seja: a majoração dos percentuais de reajustes aos contratos de planos de assistência à saúde; bem como dos danos suportados pelo universo de consumidores aos quais esta presta seus serviços.

4. DOS ASPECTOS SOCIAIS DO SERVIÇO SUPLEMENTAR DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Acerca do tema, Clóvis Ricardo Montenegro de Lima e Rose Marie Santini de Oliveira sustentam que:

“A assistência à saúde compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos das Leis Federais e dos contratos firmado entre as partes.

A legislação que disciplina a assistência suplementar à saúde deve trazer para o terreno da regulação e fiscalização os agentes prestadores de serviços, avançando, na medida do possível, para o terreno contratual a fim de dar tratamento a essa relação seguindo os novos postulados trazidos pela legislação civil, **especialmente aqueles atinentes à função social do contrato** (conforme artigo 421 do novo Código Civil), (...)”². (grifos nossos).

² AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. www.ans.gov.br (acesso em 28/09/2007)

Ainda sobre o tema, DONABEDIAN³ identifica sete atributos como pilares da qualidade em serviços de assistência à saúde:

1. **Eficácia:** a capacidade do cuidado, assumindo sua forma mais perfeita, de contribuir para a melhoria das condições de saúde;
2. **Efetividade:** o quanto que melhorias possíveis nas condições de saúde são de fato obtidas;
3. **Eficiência:** a capacidade de obter a maior melhoria possível nas condições de saúde ao menor custo possível;
4. **Otimização:** a mais favorável relação entre custos e benefícios;
5. **Aceitabilidade:** conformidade com as preferências do paciente no que concerne a acessibilidade, relação médico-paciente, as amenidades, os efeitos e o custo do cuidado prestado;
6. **Legitimidade:** conformidade com preferências sociais em relação a tudo mencionado acima;
7. **Eqüidade:** igualdade na distribuição do cuidado e de seus efeitos sobre a saúde.

6. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988, dentre outras atribuições, confere ao Ministério Público, a função de ajuizar Ação Civil Pública em defesa de qualquer interesse coletivo que esteja ameaçado ou violado. Para respaldar tal entendimento, o art. 129, III da Carta Magna, estabelece que:

“São funções institucionais do Ministério Público:

³ AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. www.ans.gov.br (acesso em 28/09/2007)

(...)

III- Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”..(Grifos nossos).

A Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), também, em seu art. 1º, item IV e art. 5º, *caput*, legitima o Ministério Público a defender, em juízo, qualquer direito difuso ou coletivo.

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da Ação Popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV – A qualquer interesse difuso ou coletivo;

(...)

Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por Autarquia, Empresa Pública, Fundações, Sociedades de Economia Mista ou por Associações que: (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu art. 81, parágrafo único, II, define com maestria o que sejam os interesses ou direitos coletivos:

Art. 81. (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. (Grifos nossos).

O mesmo diploma legal [artigo 81, inciso III] preceitua que DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO é aquele decorrente de origem comum.

Na verdade, acontece que pessoas determinadas vinculam-se numa titularidade de direito plúrima. Diz-se homogêneo pela igualdade ou identidade do direito. De fato, tanto é verdadeiro que estas pessoas podem ingressar em juízo em litisconsorte. Quanto à origem comum, esta repousa no fato de o agente causador do ato lesivo ser o mesmo para todos.

Isso ressalta que o Código de Defesa do Consumidor rompeu com o sistema tradicional romano, para possibilitar que uma pluralidade de pessoas seja protegida nas relações de consumo, evitando assim, o ajuizamento de várias e várias demandas com o mesmo objetivo, e, pior, sujeitas a resultados contraditórios.

A norma não se refere a direito individual e homogêneo, mais a direito individual homogêneo, conforme defluí-se da leitura do art. 81, II do CDC, o que alarga a representatividade do órgão ministerial para efeitos de legitimação. Esta circunstância culminou em o legislador ordinário habilitar também o órgão do Parquet em outra hipóteses.

Portanto, evidenciada está a legitimidade desse *Parquet* para ajuizar a presente Ação Civil Pública, uma vez que o presente caso diz respeito a um direito transindividual, qual seja, o de restituição pela quantia paga indevidamente à demandada pela cobrança majorada dos percentuais aplicados aos contratos de serviço suplementar de assistência à saúde; e do qual é titular uma classe de pessoas, isto é, a dos usuários, ligados entre si, em razão de sua condição de consumidores do referido serviço.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985), por sua vez, em seu artigo 1º, inciso II, é explícita ao dispor sobre sua aplicação à defesa do consumidor:

Art. 1º: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – (...)

II – ao consumidor.

Ressalte-se que há perfeita interação da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor. São normas que se complementam. As inovações trazidas por aquela aplicam-se a este, do mesmo modo que os avanços do Código são incorporados àquela.

A respeito da citada interação, esclarece, com maestria, o Professor Kazuo Watanabe⁴:

“A mais perfeita interação entre o Código e a Lei n. 7.347, de 24.7.85 está estabelecida nos arts. 90 e 110 usque 117, de sorte que estão incorporados ao sistema de defesa do consumidor as inovações introduzidas pela referida lei especial, da mesma forma que todos os avanços do Código são também aplicáveis ao sistema de tutela de direitos criado pela Lei n. 7.347.”

O Professor Nelson Nery Junior⁵ complementa afirmando:

“Há, por assim dizer, uma perfeita interação entre os sistemas do C.D.C. e da L.A.C.P., que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais, observado o princípio da especialidade das ações sobre relações de consumo, às quais se aplica o Título III do C.D.C., e só subsidiariamente a L.A.C.P. Esse interagir recíproco de ambos os sistemas (C.D.C. e L.A.C.P.) tornou-se possível em razão da adequada e perfeita compatibilidade que existe entre eles por força do C.D.C. e, principalmente,

⁴ Kazuo Watanabe, *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1999, p. 711.

⁵ Nelson Nery Júnior, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1999, p. 869.

de suas disposições finais, alterando e acrescentando artigos ao texto da Lei nº 7.347/85”

E mais: inegável que as ações coletivas, disciplinadas basicamente pelas Leis 7347/85 e 8078/90, podem veicular todas as espécies de direitos, quais sejam, os difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

5. DO DIREITO

Analisando-se as circunstâncias motivadoras da presente demanda, observa-se que a decisão da demandada em incidir, no período que vai de maio de 1999 a abril de 2001, percentuais de reajustes aos contratos de planos de assistência à saúde, não autorizados pelo órgão competente - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; majorando, desse modo, os preços de forma indevida ao universo de consumidores, usuários dos serviços ofertados pela referida empresa, caracteriza-se como um ato ilegal.

Acerca do tema dispõe o artigo 41, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso,

monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (grifos nossos).

Ressalte-se ainda, em complemento a segunda parte do artigo 41 do Código de Defesa do Consumidor, que por ter a ré se apropriado de forma indevida dos valores pagos à maior pelos consumidores usuários do serviço de assistência a saúde suplementar, deverá esta proceder a devolução destes valores aos consumidores, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito por parte por parte da demandada. Acerca do tema dispõe o Diploma Civil, em seu artigo 876:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (grifos nossos).

É mister ressaltar, ainda, que o ato em comento, praticado pela ré contraria o Código de Defesa do Consumidor, artigo 39, incisos V, X e XIII, que assim prevê:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;

(...)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido". (grifos nossos).

Da leitura dos dispositivos legais acima elencados conclui-se que a empresa Unimed, que figura na relação contratual como fornecedora de serviços, agiu de forma abusiva e ilegal ao majorar indevidamente os percentuais dos contratos de prestação de serviço de assistência à saúde suplementar firmados com seu universo de consumidores, em total agressão ao direito daqueles.

6. DO PEDIDO:

Ex positis, insurge o cabimento e admissibilidade da presente demanda, esperando o autor ver deferidos:

1. Seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública, condenando-se a ré na obrigação de fazer, ou seja, a compensação nas parcelas vincendas dos percentuais cobrados a maior pela demandada e pagos pelos consumidores do serviço.

2. Outrossim, sejam restituídos os consumidores que não mais se utilizam dos serviços em razão de rescisão contratual com a referida empresa demandada, porém, eram usuários à época em que ocorreu a aplicação

dos percentuais majorados. Em relação a estas pessoas seja determinada a restituição dos valores pagos, à maior, em função da aplicação do índice incorreto por não haver a possibilidade de compensação nas parcelas vincendas.

3. A citação do réu, por intermédio de seus representantes legais, para apresentar, no prazo legal e se assim o desejarem, contestação a presente ação civil pública, sob pena de revelia e demais cominações legais;

4. O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda versa sobre matéria exclusivamente de direito.

5. Seja a ré condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação aos direitos do consumidor; valor este que será revertido metade (cinquenta por cento) ao Fundo de Reparacionamento do Ministério Público do Estado do Pará, com base na Lei N.º 5.832, de 18 de março de 1994, e a outra parte (cinquenta por cento) ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, com fulcro na Lei Complementar N.º 23/94;

6. Julgada procedente a presente demanda, seja estabelecida multa diária, compatível com importância dos interesses defendidos na presente Ação Civil Pública, a ser aplicada a empresa ré por descumprimento da ordem judicial estabelecida;

7. Protesta o autor, por todos os meios de produção de provas admitidos em direito, em havendo necessidade;

Por fim, atribuí-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,
Pede e espera,
Deferimento.

Belém (PA), 05 de novembro de 2007.

GILSON FRUTUOSO ABBADE
Promotor de Justiça de Direito do Consumidor

ROL DE DOCUMENTOS:

Doc.1.: OFÍCIO. n.º 12/07-MP/ACPJ;

Doc.2.: DESPACHO n.º 995/2006/GGFID/DIFIS/ANS;

Doc.3.: RECLAMAÇÃO formulada no Procedimento Administrativo n.º 066/2006 MP/PJ/DC;

Doc.4.: OFÍCIO. n.º 28/06-MP/ACPJ;

Doc.5.: TERMO DE AUDIÊNCIA / Procedimento Administrativo n.º 066/2006 MP/PJ/DC.